



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 263/2025-PMC.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº A.2025-011-PMC.

OBJETO¹: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, com vigência de 05/12/2023 a 05/12/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de ônibus rural escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED (CNPJ Nº 12.029.326/0001-20).

ORDENADOR DE DESPESAS RESPONSÁVEL: Sra. Gerlane Pereira Lima Santos (Portaria nº 12, de 22/01/2025).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 269/2025 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo nº 263/2025-PMC, relativo à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2023, oriunda do Processo Administrativo nº 23034.036823/2023-86 relativo ao Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de três² ônibus escolares rural (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis, nos autos denominado Secretaria Municipal de Educação.

O Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC foi realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CNPJ Nº 00.378.257/0001-81), o qual é órgão gestor

¹ Esta descrição é idêntica à utilizada nos autos.

² Conforme se verifica no Documento de Formalização de Demanda nº 20251104001 (fl. 23).



do Sistema de Registro de Preços da ARP em referência, nos termos do art. 6º, XLVII da Lei nº 14.133/2021.

Para o item objeto da demanda ora em análise, a Ata de Registro de Preços nº 5/2023 tem como beneficiária a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 06.020.318/0001-10).

Importante registrar que de acordo com o item 6.1 da Ata de Registro de Preços nº 5/2023, *“A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.”*

Considerando a divulgação da Ata de Registro de Preços nº 5/2023 em 04/12/2023 no Portal Nacional de Compras Públicas, tem-se a vigência inicial no período de 05/12/2023 a 05/12/2024. A referida ARP foi prorrogada por igual período por meio de Termo Aditivo, alterando a vigência para o período de 05/12/2024 a 05/12/2025³.

Constam nos autos⁴ do processo administrativo ora em análise a Ata de Registro de Preços nº 5/2023 (fls. 06-13) e do Termo Aditivo à ARP nº 05/2023 (fls. 18-20), bem como de Termo de Apostilamento relativo ao reajuste de preços dos itens 1 (um) e 6 (seis) da ARP em referência (fls. 21-22).

O Processo Administrativo nº 263/2025-PMC foi instruído pela Coordenadoria de Licitação do Município e pela unidade gestora requisitante, que com base no art. 80 do Decreto Municipal nº 136/2024⁵ atua na condição de órgão não participante do registro de preços relativo ao Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, estando ambas dotadas de autonomia para tal, conforme adiante restará certificado.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 324 (trezentas e vinte e quatro) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

³ Os apontamentos deste Controle Interno pertinentes ao período prorrogado da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2023 estão registrados em item específico deste parecer.

⁴ Também disponíveis no endereço eletrônico <https://pncp.gov.br/app/atas/00378257000181/2023/25/3>

⁵ O Decreto Municipal nº 136/2024, de 10/01/2024, regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



Este órgão de Controle Interno registra, ao tempo desta apreciação, o ponto facultativo administrativo instituído por esta gestão municipal no período de 20/11/2025 a 21/11/2025, através do Decreto Municipal nº 198, de 19/11/2025 (fl. 93).

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657⁶, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136, de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, para ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutela de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

⁶ Em atendimento ao que determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “A execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”.

A Lei Municipal nº 1.270, de 23/12/2024, alterou as Leis Municipais nº 1.112⁷, de 28/09/2015, e nº 1.123⁸, de 25/04/2016, modificando a composição da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, atualizando as atribuições e competências dos agentes públicos que a compõem e criando novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas⁹.

A Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025 deu nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.183/2021, o qual instituiu na estrutura administrativa do Município de Curionópolis as unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas que compõem a Administração Pública Municipal, ratificando a inclusão das novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas na estrutura administrativa da gestão municipal e substituindo algumas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, demandadas a partir do advento das Leis Municipais nº 1.183¹⁰, de 08/01/2021 e nº 1.189¹¹, de 19/03/2021.

⁷ Revogou a Lei Municipal nº 1.107/2015 e dispôs sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

⁸ Instituiu a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.

⁹ Foram criadas a Secretaria Municipal de Programas Estratégicos e Relações Institucionais – SEMPRO (CNPJ Nº 59.422.127/0001-41), a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL (CNPJ Nº 59.243.024/0001-14) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00).

¹⁰ Dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

¹¹ Altera as Leis Municipais 1.112, de 28/09/2015 e alterações e a de nº 1.123, de 25/04/2016.



Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 24-27); da **Lei Municipal nº 1.271/2025** (fls. 28-29); e, da **Portaria nº 12, de 22/01/2025**, que nomeia a Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos como Secretária Municipal de Educação (fl. 30).

Cumpre-nos o registro de que são de responsabilidade da Secretária Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos duas unidades gestoras, quais sejam: o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB (CNPJ nº 30.983.702/0001-01) e o Fundo Municipal de Educação de Curionópolis (CNPJ nº 12.029.326/0001-20), o qual corresponde à unidade gestora Secretaria Municipal de Educação, sendo este último fonte provedora dos recursos para custeio da demanda ora em análise.

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, define em seu art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a atual Lei de Licitações e Contratos, o Município de Curionópolis dispôs, no art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240¹², de 26 de maio de 2023.”*

¹² A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 91-92).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Consta nos autos a **Portaria nº 33, de 11/06/2025**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 31-34).

Desse modo, conclui-se que a ordenadora de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela



representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC.

4. DA REGULARIDADE DA ADESÃO PRETENDIDA

A adesão, usualmente conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão ou entidade não participante, também denominado como órgão aderente¹³, decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador.

Diversamente da revogada Lei nº 8.666/1993, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021 e regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462, de 31/03/2023, com o estabelecimento de algumas limitações.

O Decreto nº 11.462/2023 regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia.

O art. 86, §2º da Lei 14.133/2021 dispõe sobre os requisitos a serem observados para adesão à ARP por órgãos e entidades não participantes, quais sejam:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I** - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II** - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III** - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O Decreto nº 136/2024, de 10/01/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 80 que *“Durante a vigência da Ata, os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participante.”*

In casu, a Secretaria Municipal de Educação, imbuída de autonomia administrativa e financeira para realizar os procedimentos ora em análise, nos termos das Leis Municipais nº

¹³ De acordo com o art. 6º, XLIX da Lei 14.133/2021, “órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;”



1.183/2021 e nº 1.270/2024, pretende contratar o objeto que já foi licitado em Brasília/DF por meio do Processo Administrativo nº 23034.036823/2023-86, relativo ao Pregão Eletrônico nº 6/2023, e utiliza-se do procedimento de adesão à ARP para tal, na condição de órgão não participante da Ata de Registro de Preços nº 5/2023.

Isto posto, conforme pontuado alhures, para que tal procedimento seja revestido de legalidade, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, os quais serão analisados por esta Controladoria, conforme a seguir passa a expor.

4.1. Da justificativa sobre a vantajosidade da adesão pretendida

Em atendimento ao art. 86, §2º, I da Lei 14.133/2021 a Secretária de Educação, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, **justificou** em 04/11/2025 a adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2023 (fls. 02-05) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Tendo acesso a publicação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS no Portal de Nacional de Contratações Públicas mencionada no Item 1 deste DFD, optamos por realizar a contratação direta através de processo ADESÃO ("CARONA"). A aquisição dos ônibus escolares faz-se necessário para manter o Transporte Escolar deste Município em pleno funcionamento, garantir o acesso e a permanência dos alunos da rede municipal de ensino, principalmente os residentes da zona rural, dentro da sala de aula. Os ônibus escolares servirão também para que a Secretaria Municipal de Educação garanta a continuidade dos projetos pedagógicos. Pretende-se com a aquisição atender às ações e projetos educacionais do sistema público de ensino da Prefeitura Municipal de Curionópolis-PA.

A aquisição de novos ônibus escolares faz-se necessária diante da constatação de que a frota atualmente disponível, mesmo após a última aquisição, permanece insuficiente para atender à crescente demanda do transporte escolar no Município. O número elevado de alunos que dependem desse serviço, especialmente os residentes na zona rural, exige a renovação e ampliação contínua da frota, a fim de garantir o pleno funcionamento do Transporte Escolar Municipal.

A ampliação da frota tem como objetivo garantir o acesso, a permanência e a regularidade da frequência dos estudantes da rede municipal de ensino, assegurando o direito à educação e contribuindo para a redução do abandono dos estudos. Além disso, a aquisição de novos veículos possibilitará à Secretaria Municipal de Educação manter a continuidade e a qualidade das atividades pedagógicas, fortalecendo a execução dos projetos, ações e programas educacionais desenvolvidos no âmbito do sistema público de ensino da Prefeitura Municipal de Curionópolis-PA.

Ressalta-se que, mesmo após a recente aquisição de outros ônibus, a ampliação da frota permanece indispensável, em virtude do crescimento contínuo do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino. Tal medida é fundamental para assegurar um transporte escolar seguro, eficiente e de qualidade, capaz de atender de forma adequada toda a demanda existente e garantir o pleno acesso dos estudantes às unidades de ensino.



A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que esta Controladoria Geral transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

4.2. Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado

Tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante é a comprovação da adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado.

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas contratações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável a tais impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta. Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União¹⁴ que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

¹⁴ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. Edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é saber, efetivamente, quanto custa no mercado o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços¹⁵, Painel de Preços¹⁶, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03¹⁷, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

O art. 54 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Curionópolis/PA, estabelece que no procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber. Neste sentido, vejamos:

¹⁵ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

¹⁶ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

¹⁷ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em atendimento ao art. 86, §2º, II da Lei 14.133/2021 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Maysa Sousa Silva, encaminhou em 04/11/2025 o Ofício nº 223/2025-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 56), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o processo administrativo de adesão à ARP.





Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente, o Departamento Municipal de Compras providenciou em 17/11/2025 o Ofício nº 301/2025 (fls. 57-58), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

[...] em atendimento às recomendações legais, reitero que o levantamento dos preços, que consolidam a estimativa para a contratação fora realizada em obediência ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021, em especial o Artigo 23 § 1º e 56 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A partir do que nos autos consta, verifica-se a comprovação de pesquisa de preços junto às entidades abaixo relacionadas:

- Banco de Preços (fls. 59-62); e,
- SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA (CNPJ 14.133.730/0001-75) (fls. 63-67).

Verifica-se, conforme o teor do Ofício nº 301/2025, que as empresas AGRAMOTO COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA (CNPJ Nº 04.364.029/0001-03) (fls. 68-69) e ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 01.241.313/0001-02) (fls. 70-71) também foram consultadas mas não responderam a solicitação do Departamento Municipal de Compras.

O Diretor de Compras do Município Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requisitante, em anexo ao supracitado expediente, o resultado da pesquisa de preços relativa ao objeto do Processo Administrativo nº 263/2025-PMC consubstanciado em Mapa de Cotação de Preços tendo como critério o preço médio do item em comparativo por fornecedor (fl. 72), em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o menor valor do item e considerando o menor preço por item (fl. 73), em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o valor médio do item e considerando o preço médio por item (fl. 74) e em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o valor médio do item e considerando o preço médio por dotação (fl. 75).

O valor total da adesão pretendida é de R\$ 1.300.800,40 (um milhão trezentos mil oitocentos reais e quarenta centavos), relativo a três unidades do ônibus rural escolar ORE 1, cujo valor unitário é de R\$ 436.266,80 (quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

A partir da pesquisa de preços realizada pelo Departamento Municipal de Compras (fl. 74) obteve-se um valor total de R\$ 1.547.117,70 (um milhão quinhentos e quarenta e sete mil cento e dezessete reais e setenta centavos), relativo à pesquisa de preços de três unidades do ônibus rural escolar ORE 1, ao valor unitário de R\$ 515.705,90 (quinhentos e quinze mil



setecentos e cinco reais e noventa centavos), comprovando que o valor a ser despendido com a adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023 é compatível com os praticados no mercado, alinhando o procedimento em análise aos princípios da administração pública.

Vale ressaltar o disposto no art. 56 do Decreto Municipal nº 136/2024 acerca dos critérios a serem observados no documento que consubstancia a pesquisa de preços no âmbito do município, quais sejam:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58 deste Decreto.

Este órgão de Controle Interno ressalta, a título instrucional e como medida de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que sempre reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.

Considerando as atribuições inerentes ao Departamento Municipal de Compras, a Controladoria Geral do Município consigna ser da responsabilidade dos servidores que a compõem os critérios utilizados e as justificativas exaradas por tais nos documentos de sua alçada.

4.3. Da anuência do órgão gerenciador da ata

Em atendimento ao art. 86, §2º, III da Lei 14.133/2021 foi solicitada pela unidade gestora requisitante ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 5/2023, em



11/11/2025, a anuência à adesão pretendida.

Vale ressaltar que o Município de Curionópolis registrou seu pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023 no Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços do FNDE – SIGARP¹⁸, consubstanciado nas Solicitações nº 105593 e nº 105594 (fl. 39).

A Solicitação nº 105593 (fls. 40-42) se refere à aquisição, com recurso próprio, do ônibus rural escolar (ORE 1) – Transmissão mecânica no valor total de R\$ 872.533,60 (oitocentos e setenta e dois mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), o qual corresponde a duas unidades do objeto pretendido.

A Solicitação nº 105594 se refere à aquisição, com recurso próprio, do ônibus rural escolar (ORE 1) – Transmissão mecânica no valor total de R\$ 436.266,80 (quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), o qual corresponde a uma unidade do objeto pretendido.

Neste sentido consta nos autos documento comprobatório relativo à **Solicitação nº 105593** por meio do SIGARP (fls. 40-42) para duas unidades do ônibus rural escolar (ORE 1) – Transmissão mecânica, ao valor unitário de R\$ 436.266,80 (quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), totalizando R\$ 872.533,60 (oitocentos e setenta e dois mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), para pagamento com recursos do erário municipal.

Em relação à Solicitação nº 105593, consta nos autos a **anuência do órgão gerenciador da ARP nº 5/2023** – o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (CNPJ Nº 00.378.257/0001-81) – através da Autorização nº 3720/2025-CGCOM/DIRAD/FNDE (fls. 35-36), subscrita em 12/11/2025 pela Coordenadora Geral do FNDE/DIRAD/CGCOM Sra. REGINA GONÇALVES ANDRADE.

Cumpre-nos a ressalva de que não consta nos autos documento comprobatório relativo à Solicitação nº 105594 por meio do SIGARP, tal como a documentação referente à Solicitação nº 105593 (fls. 40-42), a qual esmiuça os dados inerentes a tal. A referida Solicitação nº 105594 é citada no documento demonstrativo da requisição do Município de Curionópolis via SIGARP (fl. 39), atestando a pretensão de adquirir uma unidade do ônibus rural escolar (ORE 1) –

¹⁸ O Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços (SIGARPWEB) é uma ferramenta de gestão e de transparência do processo de utilização dos pregões de registro de preços realizados pelo FNDE, visando tornar mais ágil o processo, fornecer informações gerenciais, armazenar resultados e disponibilizá-los aos órgãos e às entidades interessadas e à sociedade. O processo de utilização das atas de registro de preços do FNDE é todo feito eletronicamente, por meio deste sistema.



Transmissão mecânica, no valor total de R\$ 436.266,80 (quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Em relação à Solicitação nº 105594, consta nos autos a **anuência do órgão gerenciador da ARP nº 5/2023** – o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (CNPJ Nº 00.378.257/0001-81) – através da Autorização nº 3721/2025-CGCOM/DIRAD/FNDE (fls. 43-44), subscrita em 12/11/2025 pela Coordenadora Geral do FNDE/DIRAD/CGCOM Sra. REGINA GONÇALVES ANDRADE.

4.4. Da concordância do fornecedor

Conforme já pontuado no item anterior deste parecer, o Município de Curionópolis registrou seu pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023 no Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços do FNDE –SIGARP, consubstanciado nas Solicitações nº 105593 e nº 105594 (fl. 39).

Para atendimento da Solicitação via SIGARP nº 105593, a empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 05/2023, através do Ofício nº VWCO12/1304/2025 (fls. 37-38), subscrito em 12/11/2025 pela Sra. ADRIANA CECCONELLO, apresenta a **anuência da empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) ao fornecimento do objeto pretendido.

Para atendimento da Solicitação via SIGARP nº 105594, a empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 05/2023, através do Ofício nº VWCO12/1305/2025 (fls. 45-46), subscrito em 12/11/2025 pela Sra. ADRIANA CECCONELLO, apresenta a **anuência da empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) ao fornecimento do objeto pretendido.

Isto posto, considerando o que dos autos consta, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento ao disposto no art. 86, §2º da Lei 14.133/2021, uma vez que a unidade gestora requerente justifica a vantagem da adesão pretendida, demonstra-se que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, o órgão gerenciador do SRP emitiu sua anuência à adesão e, por fim, o fornecedor beneficiário da ARP concordou em atender a adesão pretendida.



5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA ADESÃO

5.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade dos procedimentos administrativos para contratação de bens e serviços, sem a qual torna-se inviável a formulação das ofertas e o julgamento de tais, bem como irrealizável o contrato subsequente.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação.

É a unidade gestora requisitante que possui, por meio de seus servidores, a capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

In casu, trata-se o objeto de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, com vigência de 05/12/2023 à 05/12/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de ônibus rural escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requisitante se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor da **Solicitação de Despesa nº 20251104001** (fl. 23).

5.2. Da formalização da demanda

O atendimento à demanda pretendida se inicia com a formalização de tal pela unidade gestora requisitante, em documento que inicia a instrução do processo administrativo



pertinente, a qual conterá os demais registros necessários para a modalidade de aquisição mais apropriado para atender a demanda pretendida.

In casu, trata-se de documento subscrito em 04/11/2025 pela Secretária de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, o qual contém: a identificação da unidade administrativa requisitante e do ordenador de despesas responsável pela demanda; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal para regulamentação de tal; a justificativa para a contratação; as descrições e quantitativos inerentes ao objeto a ser contratado; demonstrativo da previsão da contratação no PCA – Plano de Contratação Anual; a previsão da data de assinatura do instrumento contratual; a estimativa financeira de custo da demanda pretendida; o local de execução do objeto; indicação da equipe/comissão responsável pelo planejamento da contratação; e, o prazo projetado para pagamento da empresa a ser contratada (fls. 02-05).

Acompanham o referido documento a Ata de Registro de Preços nº 5/2023 (fls. 06-13), Proposta de Preços para o Item 01- Modelo ORE 1, formulada pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) (fls. 14-17), Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, relativo à prorrogação da vigência da referida ARP nos termos do art. 22 do Decreto nº 11.462/2023 (fls. 18-22) e Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, relativo a reajustes financeiros aos valores dos itens 1 (um) e 6 (seis) da ARP em referência (fls. 21-22).

5.3. Da justificativa para a contratação

Para que o processo administrativo tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a sua real necessidade.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

A Secretária de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos subscreveu em 18/11/2025 justificativa para a contratação (fls. 76-77), onde assim alega, *ipsis litteris*:



2.1. Como já bem justificado no Documento de formalização de Demanda, considerando Inc. XXI. Art. 37 da Constituição Federal de 1988; considerando que os veículos pertencentes a esta Secretaria se encontram em situações que requerem manutenções constantes, o que causa maior custo ao erário, faz-se necessária a realização de procedimento administrativo para a contratação de empresa especializada no fornecimento do objeto em tela.

Considerando o Art. 31, do Decreto Federal nº 11.462/2023 no qual rege:

"Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor".

Tendo acesso a publicação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS no Portal de Nacional de Contratações Públicas mencionada no Item 1 do DFD (documento de Formalização de Demanda), optou-se por realizar a contratação direta através de processo ADESÃO ("CARONA"). A aquisição dos ônibus escolares faz-se necessário para manter o Transporte Escolar deste Município em pleno funcionamento, garantir o acesso e a permanência dos alunos da rede municipal de ensino, principalmente os residentes da zona rural, dentro da sala de aula. Os ônibus escolares servirão também para que a Secretaria Municipal de Educação garanta a continuidade dos projetos pedagógicos. Pretende-se com a aquisição atender às ações e projetos educacionais do sistema público de ensino da Prefeitura Municipal de Curionópolis-PA.

A aquisição de ônibus escolares é imprescindível para assegurar o pleno funcionamento do Transporte Escolar no Município de Curionópolis-PA, garantindo o acesso, a permanência e a segurança dos alunos da rede municipal de ensino, especialmente aqueles residentes na zona rural. A falta de transporte adequado pode comprometer diretamente a frequência escolar e o desempenho educacional dos estudantes, impactando negativamente o direito fundamental à educação, previsto no Art. 205 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 208, inciso VII, que assegura o atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Além disso, a aquisição dos veículos está alinhada com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE-Lei nº 13.005/2014), que estabelece, em sua Meta 6, a universalização do acesso à educação básica e a garantia de condições adequadas para a permanência e o sucesso escolar. O transporte escolar é um dos pilares para o cumprimento dessa meta, especialmente em regiões de difícil acesso, como a zona rural de Curionópolis - PA.

Do ponto de vista técnico, a aquisição dos ônibus escolares permitirá à Secretaria Municipal de Educação otimizar a logística do transporte, reduzindo o tempo de deslocamento dos alunos e garantindo maior segurança no trajeto. Isso contribuirá



para a redução da evasão escolar e o aumento da eficiência dos projetos pedagógicos, que dependem da presença regular dos estudantes em sala de aula. A medida também está em conformidade com as normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que regulamenta o Programa Caminho da Escola, destinado à renovação e ampliação da frota de veículos escolares no país.

A adesão à Ata de Registro de Preços do Ministério da Educação representa, ainda, uma solução ágil e economicamente vantajosa para o Município, uma vez que o processo licitatório já foi realizado, garantindo transparência, legalidade e conformidade com os princípios da administração pública, conforme estabelecido no Art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a adesão simplifica o processo de aquisição, reduzindo prazos e custos, o que é fundamental para atender às demandas urgentes do transporte escolar.

Portanto, a aquisição dos ônibus escolares por meio da adesão à Ata de Registro de Preços do Ministério da Educação é uma medida técnica e juridicamente fundamentada, que visa garantir o direito à educação, a segurança dos alunos e a eficiência dos serviços públicos de ensino no Município de Curionópolis-PA.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que esta Controladoria Geral transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

5.4. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 76-82), subscrito em 18/11/2025 pela Sra. Maysa Sousa Silva, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 33/2025.



O **Estudo Técnico Preliminar** apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; justificativa para a contratação; demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratação Anual; requisitos da contratação; a razão da despesa e a estimativa de quantidades para enquadramento no limite legal permitido; estimativa das quantidades a serem contratadas considerando a interdependência com outras contratações; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; justificativas para o parcelamento ou não da solução; justificativa da simplificação na elaboração de ETP; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal; impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; contratações interdependentes; registro de prescindibilidade de adoção de garantia contratual; declaração de desnecessidade de classificação do ETP como sigiloso, com base nos critérios do Decreto Municipal nº 136, de 10/01/2024 e da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011; e, conclusão sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, <i>caput</i>		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.	Fls. 76-77
V	Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.	Fl. 78
VI	Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.	Fls. 78-79



DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, <i>caput</i>		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
VII	Justificativas para o parcelamento ou não da solução.	Fl. 79
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	Fl. 82

Tabela 1 – Verificação do cumprimento no ETP dos elementos mínimos previstos no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do Estudo Técnico Preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A par do teor do §1º do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, o qual dispõe que deverá ser justificada a ausência dos demais elementos do *caput* do artigo em referência no Estudo Técnico Preliminar apresentado nos processos administrativos neste município, verifica-se nos autos justificativa para simplificação do ETP (fls. 79-80), subscrita pela servidora Sra. Maysa Sousa Silva, membro da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

11.1. Em síntese, a simplificação do Estudo Técnico Preliminar proporciona uma maior flexibilidade e agilidade à Administração Pública, sem comprometer a análise da viabilidade e a busca por resultados eficientes. Essa abordagem se alinha com a busca constante por processos mais céleres e eficazes, sem negligenciar a necessária fundamentação técnica e econômica para as contratações públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de processo licitatório, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é uma medida que visa otimizar o processo de contratação pública, tornando-o mais eficiente e ágil. Essa simplificação se justifica pela necessidade de adequar o planejamento da Administração às demandas do interesse público, alinhando-se às leis orçamentárias.

O Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o referido artigo, deve apresentar elementos fundamentais para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, destacando a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, **quando houver**, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor, entre outros pontos relevantes. Contudo, a legislação *supra* permite a simplificação desse processo, conforme exposto no § 2º do artigo 18, ora mencionado, aos quais cita-se:

“Art. 18. (...) § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”



Deste modo, ao adotar uma abordagem simplificada, a Administração pode focar nos aspectos essenciais do estudo técnico preliminar, priorizando os elementos críticos para a tomada de decisão. Isso não apenas acelera o processo administrativo, mas também reduz a burocracia, proporcionando uma maior agilidade na contratação de bens e serviços necessários para atender às demandas públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar em um Pregão de merenda escolar pode ser justificada por diversos motivos, incluindo:

1. **Agilidade no Processo:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode acelerar o processo de contratação, permitindo que a(s) aquisição(ões) seja realizado com maior brevidade, e que o objetivo de um processo licitatório seja alcançado e, conseqüentemente, os beneficiários possam usufruir dos itens pretendidos.
2. **Redução de Burocracia:** A simplificação do documento pode reduzir a carga burocrática tanto para os gestores públicos responsáveis pela contratação quanto para os fornecedores interessados em participar do processo licitatório.
3. **Aumento da Participação de Fornecedores:** Um Estudo Técnico Preliminar simplificado pode atrair um maior número de fornecedores interessados em participar do pregão, ampliando a concorrência e potencialmente resultando em melhores ofertas e condições para a administração pública.
4. **Foco nas Necessidades Essenciais:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode se concentrar nas necessidades essenciais na contratação, sem a necessidade de detalhes excessivos que possam complicar o processo.
5. **Economia de Recursos:** Ao simplificar o Estudo Técnico Preliminar, os recursos financeiros e humanos que seriam dedicados a elaborar um documento detalhado podem ser alocados em outras áreas prioritárias da gestão.

Importante salientar que mesmo com a simplificação, os aspectos essenciais para a qualidade e adequação dos materiais solicitados não serão comprometidos. Ademais, a simplificação foi realizada de forma responsável em conformidade com o art.41, do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, mantendo o foco na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, tendo em vista que por se tratar de objeto considerado como serviços comuns de engenharia, com características usuais no mercado, que podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, no qual se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, bem como sendo objeto de baixa complexidade em sua contratação, optou-se pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar Simplificado, em cumprimento ao Inc. IV, Art. 41 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133 no âmbito do Poder executivo do Município de Curionópolis –PA.

Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas por tais, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados nos documentos de sua alçada.



5.5. Análise de riscos

A Lei 14.133/2021 destaca a necessidade de identificar, avaliar e mitigar os riscos envolvidos nas contratações públicas. Um mapa de riscos permite à administração pública prever possíveis problemas que possam surgir durante a execução do contrato, como atrasos, falhas técnicas, aumento de custos, ou dificuldades logísticas. Com a identificação antecipada, a administração pode tomar medidas preventivas, minimizando impactos negativos na contratação pretendida.

O artigo 11 da Lei 14.133/2021 enfatiza a importância de um planejamento adequado, e a análise de riscos faz parte desse processo. Ao mapear os riscos, as entidades contratantes demonstram que há uma análise criteriosa dos cenários adversos, proporcionando maior transparência no uso dos recursos públicos. Isso também ajuda na tomada de decisão mais informada sobre a viabilidade técnica e financeira dos projetos.

Ainda nesse sentido, o artigo 18, X da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na fase preparatória do processo licitatório, é essencial incluir todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam impactar a contratação, dentre as quais a avaliação dos riscos que podem comprometer o êxito da licitação e a adequada execução do contrato.

A partir do que nos autos consta, verifica-se no bojo processual **Mapa de Riscos** (fl. 83), subscrito em 18/11/2025 pela Sra. Maysa Sousa Silva, servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 33/2025.

A unidade gestora requerente definiu os seguintes parâmetros para avaliação dos riscos quanto à contratação pretendida:

- A fase do procedimento administrativo correspondente à análise;
- Descrição do objeto previsto para contratação;
- Demonstrativo de gerenciamento de um risco avaliado contendo: a identificação do risco; a probabilidade de ocorrência do risco; o impacto oriundo de eventual ocorrência do risco; as ações preventivas para evitar a ocorrência do risco; o responsável pelas ações preventivas; e, as ações de contingência a serem tomadas quando os danos começam a ocorrer devido à materialização dos riscos previstos.

Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a Controladoria Geral do Município transcreve



literalmente as justificativas exaradas por tais, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados nos documentos de sua alçada.

5.6. Da previsão de recursos orçamentários para custeio da demanda

Aplicam-se ao âmbito dos processos licitatórios as exigências previstas no art. 12, VII e art. 18, ambos da Lei nº 14.133/2021, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários, nos seguintes termos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa. Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para as contratações públicas, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992¹⁹, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

¹⁹A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



Para custear a presente contratação **estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará ao erário municipal a quantia de R\$ 1.308.800,400²⁰** (um milhão trezentos e oito mil e oitocentos reais e quarenta centavos), definida a partir do valor unitário do item ao qual se pretende aderir na Ata de Registro de Preços nº 05/2023 (fl. 21).

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20251104001 (fl. 23).

Em 18/11/2025 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Maysa Sousa Silva, encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade da Secretaria Municipal expediente solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 84).

Em atenção ao expediente susografado o Coordenador Geral de Contabilidade do município, Sr. Jonas Barros Sousa, emitiu despacho em 18/11/2025 (fl. 85), ratificando a existência de crédito orçamentário para custeio das despesas advindas da Adesão à Ata de Preços nº 5/2023 e as dotações orçamentárias às quais estarão consignadas as mesmas no exercício financeiro 2025, quais sejam:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CNPJ Nº 12.029.326/0001-20)

PROJETO ATIVIDADE:

12.361.0003.2.022 – Manutenção do Transporte Escolar.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente;

SUBELEMENTO DA DESPESA:

4.4.90.52.00 – Veículos diversos.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Educação** para o exercício financeiro 2025, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a Adesão nº A.2025-011-PMC (fl. 86).

²⁰ O valor estimado da contratação pretendida corresponde a três unidades do objeto ao valor unitário de R\$ 436.266,80 (quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), valor este reajustado em 04/12/2024 por Termo de Apostilamento (fls. 21-22).



Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 88), subscrita em 18/11/2025 pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, que na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2025 para a Adesão nº A.2025-011-PMC, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

5.7. Da fiscalização do contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.



O §2º do art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (art. 17), fiscais administrativos (art. 18) e fiscais setoriais (art. 19).

Visando o atendimento ao §1º do art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, este órgão de Controle Interno recomenda que seja providenciada pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o qual deverá receber tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntados aos autos, para fins de regularidade processual.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição dos servidores designados no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termos de Designação de Fiscal e Termos de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

5.8. Da análise jurídica

Recebidos os documentos necessários à instauração do processo administrativo, a Coordenadora de Licitação do município, Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva autuou o feito em 21/11/2025 como Adesão nº A.2025-011-PMC (fl. 90).

Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado em 24/11/2025 à Procuradoria Geral do Município, para análise e parecer jurídico (fl. 309).

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 24/11/2025 por meio do Parecer nº 24112025-002-PROGEM (fls. 310-323), opinando de forma favorável ao prosseguimento do processo administrativo para a adesão propriamente dita e celebração do contrato.



Recomendou a Procuradora Geral que, quando da formalização contratual, a Administração observe estritamente as condições, cláusulas e especificações constantes da minuta original – a qual deve servir de modelo obrigatório, conforme determinado pela legislação aplicável às adesões.

Dessa forma, orientou a Procuradora Geral que a unidade responsável, no momento oportuno, adote a minuta original como base, assegurando a identidade entre os instrumentos e garantindo a conformidade jurídico-procedimental da contratação.

A Procuradora Geral observou que “*O art. 31, §2º do Regulamento Federal determina que após concedida a autorização do órgão gerenciador para aderir, o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da Ata.*”.

Recomendou a Procuradora Geral, ainda, que no momento da contratação, a Secretaria Municipal de Educação mantenha as cláusulas estabelecidas no referido instrumento contratual.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

Após análise do que dos autos constam, recomenda-se:

- a) A efetivação da contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata;
- b) Que no momento da contratação, a Administração siga integralmente as regras, condições e cláusulas estabelecidas no processo original da Ata de Registro de Preços.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **cumprida a recomendação alhures, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo, Adesão nº A-2025-011-PMC, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, visando a Adesão à ata de registro de preços nº 5/2023, com vigência de 05/12/2023 à 05/12/2025, oriunda do pregão eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de ônibus rural escolar (ORE 1) – transmissão mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis.

É o parecer.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021²¹.

²¹ Art. 53, §4º - Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



5.9. Da autorização para a adesão

A ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183/2021 e nº 1.270/2024, assentiu formalmente em 18/11/2025 – por meio de **Termo de Autorização** (fl. 89) – à formalização do procedimento de Adesão nº A.2025-011-PMC, para adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de ônibus rural escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis.

5.10. Da Previsão para Adesão no Edital e na Ata de Registro de Preços

O Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2023 (fls. 97-197) assim dispõe sobre as regras para adesão à Ata de Registro de Preços, *ipsis litteris*:

2.1. As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

A Ata de Registro de Preços nº 5/2023 (fls. 06-13) dispõe as regras para sua adesão nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

5. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. A ata de registro de preços, durante a sua validade, poderá ser utilizada pelos órgãos Participantes de Compra Nacional e qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021 no Decreto nº 11.462, de 2023.

No que tange ao quantitativo a ser aderido, a ARP nº 5/2023 assim dispõe, *ipsis litteris*:

5.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, conformes disposto no art. 32, I, do Decreto 11.462/2023.



5.4. O quantitativo decorrente das adesões não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou entidades participantes, independente do número de órgão ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços, conforme disposto no art. 32, II, do Decreto 11.462/2023.

No que tange ao prazo para efetivação da contratação solicitada a ARP nº 5/2023 assim dispõe, *ipsis litteris*:

5.6. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

5.11. Da Instrução do Processo de Origem da ARP Nº 5/2023

Para escoreita instrução do processo ora em análise, a Prefeitura de Curionópolis, através da unidade gestora requerente do processo de adesão ora em análise, providenciou a documentação pertinente oriunda do processo administrativo licitatório que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 05/2023, extraída do Portal Nacional de Contratações Públicas²² e Portal de Compras Governamentais²³.

O registro de preços para aquisição de Ônibus Rural Escolar, dos tipos ORE ZERO 4x4, ORE 1 4x4, ORE 1, ORE 2, OR3 3 e ônibus escolar urbano escolar, dos tipos ONUREA Piso Alto e ONUREA Piso Baixo pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para o transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola, foi processado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por meio do processo administrativo licitatório nº 23034.028908/2022-18, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, autuado sob o nº 6/2023, o qual foi homologado 24/11/2023 (fls. 95-250).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CNPJ Nº 00.378.257/0001-81) na qualidade de órgão gestor do Sistema de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 6/2023, celebrou a Ata de Registro de Preços abaixo relacionada, a qual a Secretaria Municipal de Educação pretende aderir por meio do processo administrativo ora em análise.

- ARP nº 5/2023, de 01/12/2023, em que é contratada a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-

²² <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

²³ <https://www.gov.br/compras/pt-br>



10), no valor de R\$ 2.286.400.000,00 (dois bilhões duzentos e oitenta e seis milhões e quatrocentos mil reais).

Com o objetivo de instruir o presente feito, providenciou-se a juntada aos presentes autos de cópias das principais peças da instrução do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, quais sejam:

- Documento comprobatório de publicação do Edital nº 06/2023 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (fls. 95-96);
- Publicação da Ata de Registro de Preços nº 05/2023 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (fls. 47-48);
- Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, referente ao Processo nº 23034.036823/2023-86, celebrado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (CNPJ Nº 00.378.257/0001-81) e a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) (fls. 18-20);
- Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, referente ao Processo nº 23034.036823/2023-86, celebrado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (CNPJ Nº 00.378.257/0001-81) e a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) (fls. 21-22);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2023 e seus anexos (fls. 97-220);
- Parecer nº 06/2023/GABINETE/PFFNDE/PGF/AGU, subscrito em 16/08/2023 pelo Chefe da Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Sr. Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro, relativo à análise da regularidade jurídica do procedimento de registro de preço nacional, por meio de pregão eletrônico, para aquisição de ônibus escolar rural e urbano – item 1.1 do TR – SEI nº 676752, no valor estimado de R\$ 8.715.228.398,40 – SEI 3676122, no âmbito do Programa Caminho da Escola (fls. 221-230);
- Parecer nº 09/2023/GABINETE/PFFNDE/PGF/AGU, subscrito em 22/09/2023 pelo Chefe da Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Sr. Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro, relativo à análise da regularidade jurídica do procedimento de registro de preço nacional, por meio de pregão eletrônico, para aquisição de ônibus escolar rural e urbano após a apresentação de impugnações e alterações nas minutas do termo de referência, do edital e do contrato (fls. 231-234); e,



- Termo de Homologação do Pregão nº 6/2023, referente ao Processo nº 23034028908202218, subscrito em 24/11/2023 pela Sra. Leilane Mendes Barradas, Diretora de Administração do FNDE (fls. 235-250).

5.12. Da Vigência da Ata

Conforme o disposto no seu item 6 (seis) (fl. 08), a Ata de Registro de Preços nº 5/2023 possui validade de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, mediante anuência do fornecedor e desde que comprovado o preço vantajoso.

A partir do que nos autos consta, verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 5/2023 foi divulgada no Portal Nacional de Compras Públicas em 04/12/2023; Logo, pela regra do item supracitado, o *dies a quo* deu-se em 05/12/2023, terminando em 05/12/2024.

A Ata de Registro de Preços nº 5/2023 teve sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses através de Termo Aditivo (fls. 18-20), subscrito em 04/12/2024 pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (CNPJ Nº 00.378.257/0001-81) e pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10), alterando a vigência da ARP em questão para 06/12/2024 a 06/12/2025.

Com relação à contagem de prazos a Lei 14.133/2021 estabelece, no Art. 183, quais são as regras aplicáveis, essencialmente o que tange aos prazos processuais:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

(Sem destaque no original).

Além das regras dispostas no art. 183 da Lei 14.133/2021, no que couber, admite-se a aplicação supletiva e subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) relativos a prazos processuais. Neste sentido assim dispõe o art. 89 da atual Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



No âmbito privado, a matéria é regida pelo art. 132 do Código Civil, que determina:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

(Grifamos).

No mesmo sentido, prevê a Lei Federal nº 810, de 06/09/1949, que define o ano civil:

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – e, por analogia, no âmbito municipal – trata do assunto nos seguintes moldes:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

(Grifamos).

Na mesma linha, orienta o Tribunal de Contas da União, em cartilha específica sobre licitações e contratos:

Contagem de Prazos. Prazos são contados consecutivamente quando não estiver determinado no ato convocatório, contrato ou convênio, que será em dias úteis. Quando expressos em dias, contam-se os prazos de modo contínuo. Começam a correr a partir da data da notificação oficial da decisão. **Se fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.**

(Grifamos).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos*: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 300.



Ainda a respeito, oportuno o texto da Orientação Normativa nº 02/2010 da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/PE nº 02, de 21 de junho de 2010: ADMINISTRATIVO. PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTAGEM DE PRAZO. REGÊNCIA DA MATÉRIA PELA LEI CIVIL. **Os prazos em ano ou meses expiram no dia de igual número do de início**, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Parecer de uniformização: PARECER nº 0610/2010/NAJ RECIFE-PE/CGU/A GU. Fundamento legal: Art. 132, §3º, do Código Civil. (Grifamos).

Isto posto, pelas regras susograftadas a contagem do prazo da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 5/2023 seria a partir de 05/12/2024, *dies ad quem* da vigência original da referida ARP, correspondendo, portanto, ao interstício de 06/12/2024 a 06/12/2025.

No entanto, da análise da documentação expedida pelo órgão gestor da Ata de Registro de Preços nº 5/2023, verifica-se que o período prorrogado da citada ARP considerado nos documentos de instrução processual foi de 05/12/2024 a 05/12/2025.

Não obstante as regras susograftadas, este órgão de Controle Interno considera no presente parecer a data que instrui os documentos emitidos pelo órgão gestor do SRP da Ata de Registro de Preços nº 5/2023.

Desta feita, considerando a vigência da Ata de Registro de Preços nº 5/2023 até 05/12/2025, este órgão de Controle Interno atesta a tempestividade da adesão pretendida por esta municipalidade, haja vista a validade da ARP ao tempo desta análise.

5.13. Do Quantitativo de Itens para Adesão

A Lei 14.133/2021 assim dispõe sobre os limites das contratações adicionais por órgãos e entidades que aderirem à ARP na condição de não participantes²⁴:

Art. 86 [...]

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

²⁴ Art. 86 [...], §2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



Nesta senda, de acordo com o art. 32, I do Decreto nº 11.642, de 31/03/2023²⁵, as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes;

O art. 32, II do Decreto nº 11.642/2023 dispõe que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

A partir do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no decreto em referência, uma vez que os quantitativos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação de Curionópolis, unidade gestora ora requisitante (fl. 23), encontram-se dentro do limite previsto na citada legislação, conforme relacionados na tabela a seguir:

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2023						
Item ²⁶	Unidade	Quantidade pretendida para adesão	Valor Unitário do item na ARP	Valor Total do item na ARP	Valor Unitário para Adesão	Valor Total para Adesão pela PMC
1	Unidade	03	R\$ 412.000,00	R\$ 436.266,80 ²⁷	R\$ 436.266,80	R\$ 1.308.800,40
TOTAL						R\$ 1.308.800,40

Tabela 2 – Conferência dos limites do Decreto nº 11.642/2023 nos autos da Adesão a Ata nº A.2025-011-PMC

O item objeto da adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023 é o ônibus rural escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, cujo valor unitário é de R\$ 436.266,80 (quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

De acordo com a proposta apresentada pela fornecedora/beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 5/2023 (fls. 14-17), a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS

²⁵ O Decreto nº 11.642, de 31/03/2023, regulamenta os artigos 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

²⁶ A descrição completa do item consta na Proposta de Preços da empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para o item 1 (um) do objeto do Pregão Eletrônico 06/2023 (fls. 14-17).

²⁷ Valor reajustado pelo Apostilamento celebrado em 04/12/2024.



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10), o item 1 (modelo ORE 1) tem as seguintes características²⁸:

Ônibus rural escolar pequeno, procedência nacional, marca VOLKSWAGEN, modelo 8.180 E, categoria M3 com características específicas para transporte de estudantes nas zonas rurais, modelo ORE1, comprimento 7.350mm, capacidade carga útil líquida min 2.040 kg e capacidade 29 alunos sentados mais o condutor. Plataforma longarinas retas e reforçadas com travessas, balanço dianteiro de 1.380 mm, ângulo entrada 24°, ângulo saída 17°, Potência 129 kW com gerenciamento eletrônico de injeção, protetor metálico cárter/radiador, Torque 600 Nm, dispositivo bloqueio ignição com marcha engatada, dispositivo que inativa o pedal do acelerador ajustado para 70 km/h, Bocal de saída do sistema exaustão na traseira inclinado para baixo com tubulação horizontal. Transmissão manual sincronizada de 6 marchas a frente e 1 marcha a ré. Embreagem com acionamento hidráulico. Eixo traseiro motriz de rodados duplos com dispositivo de bloqueio diferencial com acionamento automático. Sistema direção com assistência hidráulica. Equipado com 2 eixos, 1 direcional e 1 trativo. Suspensão metálica, equipado com 7 rodas estampadas em aço (6" x 17,5") cor alumínio, equipadas pneus de uso misto radiais (215/75R 17,5), sendo 1 conjunto de estepe. Equipado com chave geral cfe ar, 2 alternadores de 80 Ah, sistema elétrico 24 V DC, 2 baterias 100Ah. Freio serviço pneumático com regulagem automática, freio de estacionamento, raio de giro conforme tabela 3.1.1.7.1 do edital. Tampas dos bocais e tanques combustível/arla protegidas de poeira e lama, com dreno, com protetor metálico e orifícios para minimizar acúmulo de resíduos. Componentes estruturais com tratamento anticorrosivo e antimido, equipado com para-choque. Largura interna 2.120mm, largura externa 2.200mm, corredor min 300mm, Altura externa 3.260mm, altura interna 1.900mm. Para-choque tipo envolvente, reforçado na parte interna, extremidades encurvadas, faces inferiores coincidentes com as faces inferiores da saia da carroceria. Para-choque traseiro retrátil, sensores aproximação. Lantemas intermitentes luz branca nas extremidades da parte superior dianteira e vermelha parte superior traseira, ativadas em conjunto com acionamento da porta de serviço. *Brake light* traseiro combinado com lanternas de freio, lanterna marcha-de-ré adicional posicionada abaixo do *brake light*, com sirene ré conforme itens 3.1.2.8.5. e 3.1.2.8.6. do edital. Cor externa "amarelo escolar" pintada PU bi componente, espessura min de 60 micra m, 4 SIAs cfe edital; faixa escolar traseira e laterais, cor preta 400mm altura com dístico "ESCOLAR" em anal cor amarelo escolar. Película proteção solar no para-brisa com dístico escolar legível pelo lado externo. Demais adesivos conforme encartes do edital. Painel traseiro fechado com compartimento iluminado para guarda do estepe e componentes. Porta serviço atrás do eixo dianteiro com vão livre min 650 mm, tipo sedara, com sistema de movimentação pneumático, sistema anti-esmagamento, dispositivos abertura manual de emergência interno e externo, vedação contra água/poeira, degraus com perfil de acabamento em amarelo e dreno; 2 luminárias na área de embarque, piso antiderrapante. Dispositivo de torácico 4 pontos; Para-brisa laminado, janelas laterais móveis, com bloqueios que podem ser retirados somente com ferramenta adequada, com vidros inferiores fixos com barra de proteção; piso do tipo passadeira com contrapiso em alumínio; 3 ventiladores e 2 cúpulas ar natural, desembaçador para-brisa por trocador de calor líquido/ar; poltrona móvel com porta dedicada, certificado pelo Inmetro e local apropriado para cadeira de rodas. Poltrona móvel com cinto segurança 3 pontos e colete

²⁸ Consta nos autos Caderno de Informações Técnicas relativo aos itens que compõem o objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC (fls. 126-197).



Equipado com equipamento AC do tipo Split com capacidade de mínima de 75.000 BTU/h com mostrador digital interno, e todas as especificações conforme edital. Iluminação interna do salão com alimentação independente e 02 circuitos; revestimento interno antichamas, com isolamento termoacústico cor gelo, isolamento térmico e acústico de motor e sistema de exaustão; poltrona motorista hidráulica, anatômica, regulável e estofada, com cinto 3 pontos retrátil; Poltronas salão tipo sofá, revestidas vinil, traseira fechada, assentos de uso preferencial com identificação visual e tátil, apoio de braço basculante. Poltronas simples 400mm, duplas 800mm e triplas 1.000mm todas com cinto segurança retrátil, porta material. Porta mochila preso ao teto. 2 lixeiras 9 litros com dreno, sanefa, painel controle de fácil alcance ao motorista, 4 dispositivos reboque, 4 passa-balsa, preparo futura instalação sistema de transmissão audiovisual sistema de música e moderador de internet. Possui 6 alto falantes, um conjunto de duas portas de USB para cada conjunto de poltronas, cronotacógrafo digital selado e certificado; espelhos retrovisores externos e interno e câmeras para possibilitar visão indireta; 3 saídas de emergência laterais e 02 saídas de emergência no teto, garantia 24 meses e 2 revisões (Assentamento com 5.000 km e Lubrificação com 30.000 km, além da revisão de entrega), validade da proposta 200 dias, prazos entrega conforme definido em edital, dependendo da localidade da contratante e do número de veículos do contrato. Todas as especificações, medidas, tolerâncias e demais dados, conforme caderno de informações técnicas edital pregão eletrônico 06/2023, termo referência e anexos.

Considerando que a adesão pretendida é de três unidades, o **valor total da Adesão nº A.2025-011-PMC é de R\$ 1.308.800,400** (um milhão trezentos e oito mil oitocentos reais e quarenta centavos).

Verifica-se, desta feita, que a demanda pretendida não atinge o limite de 50% (cinquenta por cento), em consonância à pela legislação vigente.

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, estabelecido no art. 32, II do Decreto nº 11.642/2023, resta comprometida a análise, uma vez que sem o demonstrativo de adesões anteriores a esta pretendida (se houver) não há possibilidade de verificar se o somatório das adesões continua abaixo do dobro de itens registrados.

Em todo caso, considerando que incumbe ao órgão gerenciador o controle do saldo da Ata de Registro de Preços e atenção aos limites estabelecidos para a sua adesão, deduz-se que, uma vez autorizada a adesão pelo ordenador de despesas responsável que tais limites tenham sido observados.

Por todo o exposto, da análise do que nos autos consta, verifica-se que as justificativas e motivações expostas pela unidade gestora requisitante são satisfatórias, dotadas de dados comprobatórios da vantajosidade e economicidade ao erário municipal, nos termos expostos alhures e em consonância ao princípio da eficiência.



5.14. Dos Prazos para Formalização do Contrato

De acordo com as disposições contidas no art. 31, §2º do Decreto nº 11.462, de 31/03/2023, “Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata”.

Na demanda ora em análise, o *dies ad quem* da Ata de Registro de Preço nº 5/2023 dar-se-á em 05/12/2025, conforme especificado em item específico acerca de tal neste parecer.

Conforme pontuado alhures, o Município de Curionópolis registrou seu pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023 no Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços do FNDE –SIGARP por meio das Solicitações nº 105593 e nº 105594 (fl. 39).

O órgão gerenciador (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE) autorizou a adesão pretendida pela Secretaria Municipal de Educação de Curionópolis em 12/11/2025, nos seguintes termos:

- Em relação à Solicitação nº 105593, através da Autorização nº 3720/2025-CGCOM/DIRAD/FNDE (fls. 35-36);
- Em relação à Solicitação nº 105594, através da Autorização nº 3721/2025-CGCOM/DIRAD/FNDE (fls. 43-44).

Desta feita, segundo a norma em epígrafe, o prazo de contratação pela Prefeitura de Curionópolis exaurir-se-á em 05/12/2025.

5.15. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DA ATA

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas, observados os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a instrução de processo administrativo deve conter todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que as empresas fornecedoras possuem a documentação regular e a expertise para cancelar a contratação pretendida por esta Administração Pública municipal.



De acordo com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

O art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade dos processos administrativos licitatórios.

Para ser declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) apresentou a documentação necessária para sua habilitação jurídica, qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, nos termos do Termo de Referência que compõe o instrumento convocatório relativo ao certame em questão (fls. 114-125).

Considerando a assinatura da Ata de Registro de Preços e do Termo Aditivo e Termo de Apostilamento dela decorrentes, depreende-se a manutenção das condições de habilitação pela empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 5/2023, nos termos do art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021.

Para ratificação de tais condições para a contratação relativa à adesão ora analisada, este órgão de Controle Interno atesta a juntada aos autos da documentação abaixo relacionada, inerente à empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 5/2023, VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10):

- Consulta no Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para Acordos de Leniência, Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) – CEPIM, Diário Oficial da União – CEAF e Sistema Integrado de Registro de CEIS/CNEP – CNEP, relativos ao CNPJ Nº 06.020.318/0001-10, 06.020.318/0005-44, 765.211.848-49, 102.233.288-04 e 608.499.080-00 (fl. 257);
- Certidão Negativa de Licitante Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União referente ao CNPJ Nº 06.020.318/0001-10 (fl. 258);



- Certidão Negativa de Licitante Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União, referente à empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ N° 06.020.318/0005-44) (fl. 259);
- Certidão Negativa de Licitante Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União, referente ao Sr. ANTONIO ROBERTO CORTES (CPF N° 765.211.848-49) (fl. 260);
- Certidão Negativa de Licitante Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União referente ao Sr. MAURICIO CARLOS RODRIGUES (CPF N° 102.233.288-04) (fl.261);
- Certidão Negativa de Licitante Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União, referente à Sra. ADRIANA CECCONELLO (CPF N° 608.499.080-00) (fl. 262);
- Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade referente ao CNPJ N° 06.020.318/0001-10 (fl. 263);
- Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade referente ao CNPJ N° 06.020.318/0005-44 (fl. 264);
- Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade referente ao CPF N° 765.211.848-49 (fl. 265);
- Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade referente ao CPF N° 102.233.288-04 (fl. 266);
- Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade referente ao CPF N° 608.499.080-00 (fl. 267);
- Cópia reprográfica simples da Carteira Nacional de Trânsito – CNH n° 1806856069 do Sr. BRUNO DA SILVA PEREIRA (fl. 253);
- Cópia reprográfica simples da Carteira Nacional de Trânsito – CNH n° 3125165191 do Sr. MAURICIO CARLOS RODRIGUES (fl. 254);
- Cópia reprográfica simples da Carteira Nacional de Trânsito – CNH n° 2299567060 do Sr. ANTONIO ROBERTO CORTES (fl. 255);
- Cópia reprográfica simples da Carteira Nacional de Trânsito – CNH n° 2615076723 da Sra. ADRIANA CECCONELLO (fl. 256);
- Procuração registrada em comarca do Estado de São Paulo/SP em que é outorgante a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ N° 06.020.318/0001-10) e outorgados aqueles registrados no citado instrumento, os quais receberam poderes para representar a outorgante até 05/04/2025 (fls. 271-276);



- Instrumento Particular de Alteração de Ato Constitutivo da pessoa jurídica VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10), datado de 19/02/2022 (fls. 277-285);
- Registro para fins de publicidade e eficácia contra terceiros nº 3.691.613 de 04/02/2022 arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (fl. 286);
- Documento de Tradução Oficial nº 20164/22 (fls.287-288);
- Regularidade fiscal e trabalhista da empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) (fls. 289-307);
- Consulta Pública ao Cadastro ICMS – CADESP relativo à empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) (fl. 304);
- Certidão Estadual de Distribuição Cíveis nº 5838356, emitida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo/SP, relativa à empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) (fls. 305-307);
- Alvará de Licença e Inscrição referente a pessoa jurídica VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10) (fl. 308); e,

5.16. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa beneficiária da ARP

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório e incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das empresas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais. Desta feita, faz-se necessária a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista pela empresa fornecedora, a fim de legitimar a celebração do contrato decorrente da adesão pretendida.

Avaliando a documentação apensada, resta comprovada a regularidade fiscal e



trabalhista da empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 5/2023, VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10), estando a mesma apta a contratar com esta administração pública municipal. Neste sentido, constam nos autos os seguintes documentos:

VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10)				
Certidão / Certificado	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	Receita Federal	-	Fl. 270	-
Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	16/02/2026	Fl. 289	Fl. 290
Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo	Procuradoria Geral do Estado de São Paulo/SP	03/11/2025	Fl. 291	Fl. 292
Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários nº 1300931-2025	Prefeitura Municipal de São Paulo/SP	20/12/2025	Fl. 293 e 296	Fls. 294 e 297 ²⁹
Certidão de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	20/12/2025	Fl. 301	Fls. 302-303
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	31/01/2026	Fl. 299	Fl. 300

Tabela 3 – Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Adesão à Ata nº A/2025-011-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que a Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 291) apresentada pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA encontra-se com o prazo de validade expirado, ao que recomendamos a atualização de tal e sua juntada aos autos, acompanhado de sua respectiva comprovação de autenticidade, antes da assinatura do pacto contratual, para fins de regularidade processual.

²⁹ A comprovação de autenticidade da Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários emitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf> apresenta documento idêntico à certidão em referência. *In casu*, foram apresentadas a Certidão nº 1300931-2025 emitida em 03/07/2025 às 11h55 e a certidão de mesmo número emitida em 21/11/2025, às 17h08.



Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

6. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual no que tange à publicidade, a Nova Lei de Licitações e Contratos exige o cumprimento do Art. 54, §3º, nos seguintes termos:

Art. 54, §3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da atual Lei de Licitações e Contratos, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes³⁰, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º da LLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do art. 17, §2º da LLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

7. DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos preceps do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

Vale ressaltar que nas aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, o lançamento das informações pertinentes deverá ser feito no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBRAS, nos termos da citada Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, em consonância ao disposto no art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

³⁰ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



No que tange ao envio das informações inerentes às contratações realizadas por esta municipalidade ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, para os arquivos relacionados a termos aditivos e apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preços, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma em até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados às situações em comento, a fim de que seja atendido ao disposto no art. 11, III da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

8. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta – nos termos da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA – que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do



princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

9. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntados aos autos, conforme pontuado no item 5.7 desta análise;
- b) A formalização da adesão até o dia 05/12/2025, conforme pontuado no item 5.14 deste parecer;
- c) A atualização da Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 291) apresentada pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, acompanhada de sua respectiva comprovação de autenticidade, antes da adesão pretendida, conforme pontuado no item 5.16 deste parecer.



A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Educação, pela Coordenadoria de Licitação do município e pela pessoa jurídica a ser contratada VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ N° 06.020.318/0001-10), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos dos artigos 62, III e 68 da Lei n° 14.133/2021, c/c artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal n° 136/2024, que regulamenta a Lei Federal n° 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal n° 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais n° 1.183, de 08/01/2021 e n° 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo n° 263/2025-PMC** referente à **Adesão à Ata de Registro de Preços n° A.2025-011-PMC**, cujo o objeto é a Adesão à Ata de Registro de Preços n° 5/2023, oriunda do Pregão Eletrônico n°



CONTROLADORIA GERAL



CONGEM/PMC

Fl. _____

06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de ônibus rural escolar (ORE 1) – Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis.

Curionópolis/PA, 24 de novembro de 2025.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo nº 263/2025-PMC**, referente ao Procedimento de **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº A.2025-011-PM**, requerido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CNPJ Nº 12.029.326/0001-20)**, que tem por objeto a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 5/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, para aquisição de ônibus rural escolar (ORE 1) - Transmissão Mecânica, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Curionópolis, no **valor global de R\$ 1.308.800,40** (um milhão trezentos e oito mil oitocentos reais e quarenta centavos), em que é parte CONTRATADA a empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 06.020.318/0001-10)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Licitatório encontra-se:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....



CONTROLADORIA GERAL



CONGEM/PMC

Fl. _____

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 24 de novembro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis

Portaria nº 30/2021-GP